



LEI Nº 1.716, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025

*INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço público de loteria no Município de Paulo Afonso, doravante denominado Loteria Municipal de Paulo Afonso – LOTOPA, como uma modalidade de serviço público de titularidade do Município, a ser explorado em regime de exclusividade em todo o seu território.

Art. 2º A exploração do serviço público de loteria de que trata esta Lei consistirá na promoção e comercialização, em meios físicos ou virtuais, de todas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal vigente, incluindo, mas não se limitando a, loteria de prognósticos numéricos, loteria de prognósticos esportivos, loteria instantânea e apostas de quota fixa.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal à exploração do serviço público de loteria, que poderá ser realizada de forma direta, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, ou indireta, através da delegação a pessoa jurídica de direito privado, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar as competências de gestão, regulação e fiscalização do serviço lotérico a uma Secretaria Municipal.



CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO INDIRETA DO SERVIÇO

Art. 4º A delegação da exploração do serviço público de loteria municipal a terceiros será formalizada por meio de contrato de concessão, precedido de licitação, em estrita observância aos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Art. 5º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificado o interesse público na continuidade da prestação do serviço pelo concessionário e mediante a comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 6º É de responsabilidade exclusiva do agente operador concessionário a fixação dos valores das apostas, dos bilhetes, das frações de bilhetes, das cartelas e de quaisquer outros produtos lotéricos a serem ofertados aos consumidores, devendo observar estritamente as normas de proteção e defesa do consumidor, em especial as disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º O Poder Executivo, diretamente ou por meio do agente operador, adotará sistemas de segurança e controles tecnológicos robustos, julgados convenientes e necessários para garantir a integridade, a confiabilidade e a segurança contra adulteração, falsificação ou contrafação dos bilhetes, apostas e demais produtos lotéricos, bem como a inviolabilidade dos sorteios.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º O produto da arrecadação bruta auferida com a comercialização de todos os produtos lotéricos da Loteria Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, por meio físico ou virtual, será destinado, com absoluta prioridade, ao pagamento dos prêmios devidos aos apostadores



contemplados e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, nos termos da legislação federal.

Art. 9º A arrecadação líquida, compreendida como o saldo remanescente após as deduções previstas no artigo 8º desta Lei e a cobertura das despesas de custeio e manutenção do serviço, será destinada ao Tesouro Municipal para aplicação exclusiva nas áreas e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 Os recursos provenientes da arrecadação líquida da exploração dos serviços lotéricos serão destinados ao financiamento de políticas públicas, programas e projetos, com a seguinte distribuição prioritária:

I - saúde pública: para a melhoria e expansão da rede de atendimento, aquisição de equipamentos médico-hospitalares, custeio de procedimentos de média e alta complexidade e implementação de programas de saúde preventiva;

II - educação: para a reforma, ampliação e construção de unidades escolares, aquisição de material didático-pedagógico e tecnológico, capacitação de profissionais da educação e fomento a programas de educação em tempo integral;

III - assistência social: para o fortalecimento dos programas de proteção social básica e especial, destinados a famílias em situação de vulnerabilidade, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

IV - segurança pública e defesa civil: para o aparelhamento da Guarda Civil Municipal, investimentos em sistemas de videomonitoramento e programas de prevenção à violência, bem como para a estruturação da Defesa Civil;

V - infraestrutura urbana e Saneamento Básico: para a execução de obras de pavimentação, drenagem, melhoria da iluminação pública e expansão das redes de água e esgoto;

VI - cultura, esporte e lazer: para o fomento de atividades culturais, apoio a artistas locais, manutenção de espaços culturais, realização de eventos e promoção de práticas desportivas e de lazer para a comunidade;



VII - fomento ao turismo e desenvolvimento econômico sustentável: para investimentos na infraestrutura turística, promoção do destino Paulo Afonso, apoio a pequenos empreendedores e projetos de geração de emprego e renda;

VIII - proteção ao meio ambiente: para a implementação de programas de conservação ambiental, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental e fortalecimento da fiscalização ambiental no município.

Art. 11 O Poder Executivo, por meio de decreto, disciplinará os percentuais e a forma de repartição dos recursos da arrecadação líquida entre as áreas elencadas no artigo 10, podendo instituir fundos específicos para garantir a correta aplicação e a transparência na gestão dos referidos recursos.

Art. 12 Os valores dos prêmios que não forem reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do respectivo sorteio ou apuração, serão revertidos integralmente ao Poder Executivo Municipal, devendo ser aplicados nas mesmas áreas e finalidades prioritárias definidas no artigo 10 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 13 A fiscalização da execução do contrato de concessão e da operação da Loteria Municipal de Paulo Afonso caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, a qual poderá, para o exercício de suas competências, celebrar convênios ou contratos com outras entidades públicas ou privadas de notória especialização, a fim de assegurar o fiel cumprimento das normas legais e contratuais.

Art. 14 O Município de Paulo Afonso, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e do sistema de controle interno, realizará auditorias periódicas e sistemáticas na operação dos serviços lotéricos, com o objetivo de garantir a máxima transparência na gestão dos recursos arrecadados, a lisura dos sorteios e a regularidade de todas as operações.

Art. 15 Em estrito cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e suas alterações posteriores, a pessoa jurídica que operar a modalidade lotérica municipal



deverá comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na forma e periodicidade por ele estabelecidas, todas as operações que possam constituir indícios dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, bem como identificar os ganhadores de prêmios e manter os respectivos registros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 A prestação dos serviços de loteria, sob qualquer de suas modalidades, constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), cuja alíquota e base de cálculo serão definidas conforme o disposto na legislação tributária do Município de Paulo Afonso.

Art. 17 A comercialização e a circulação dos produtos lotéricos criados ao amparo desta Lei ficarão estritamente adstritas aos limites territoriais do Município de Paulo Afonso.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo todas as normas complementares necessárias à sua plena e efetiva execução.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, terça-feira, 9 de dezembro de 2025.

MARIO CESAR
BARRETO
AZEVEDO:024782075
08

Assinado de forma digital
por MARIO CESAR BARRETO
AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.12.10 15:54:54
-03'00'

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito Municipal